

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 466/2010
Substitutivo

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Mário Marte Marinho Júnior e José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no Município de Sorocaba do programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

Fica instituído no Município o programa educativo permanente de alerta para os malefícios do consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas, voltadas principalmente ao público menor de 18 anos de idade. Esse programa terá foco nos estabelecimentos que comercializem cigarros, cigarrilhas, charutos e bebidas alcoólicas, localizados dentro de um raio de 500 m de escolas privadas (Art. 1º); as ações deste programa serão desenvolvidas junto às escolas do Município, clubes de serviço, SAB's – Sociedade Amigos de Bairro e demais locais onde haja concentração de jovens (Art. 2º); Para execução do programa o Poder Executivo poderá promover palestras, divulgação educativa através de campanhas publicitárias, cartazes, entre outros meios, em parceria com a iniciativa privada (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Datissima venia, face o constante na Justificativa deste PL, “Dr. Marcus Vinicius Rosa, professor da Escola Superior da Advocacia, na capital do Estado, demonstraram cabalmente que a proposição original não pode prosperar porque é inconstitucional, em conflito com o artigo 22, inciso XXIX combinado com o artigo 220, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 4º da CF.” “Essa inconstitucionalidade não havia sido levantada antes, pela Secretaria Jurídica da Casa”. Face o exposto pelos Autores deste PL, bem como parecer do Dr. Professor Marcus, permita-se um breve parêntese entre de adentrar a análise do Substitutivo:

Essa Secretaria Jurídica analisou a inconstitucionalidade da Proposição face ao constante no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II e § 4º, conforme se verifica logo no início do parecer de folhas 5 e 6.

Reitera-se a Proposição Original é Constitucional, **porque o legislador Municipal não estaria legislando sobre propaganda comercial** de competência da União, conforme art. 22, XXIX, da Constituição da República, **mas suplementando a Lei Nacional nº 9.294, de 15 de julho de 1996** (vide folha 03 do parecer, folha 07 deste PL). Frisa-se a competência suplementar dos Municípios é estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g.n.)

Salienta-se que o Projeto de Lei Original de nº 466/2010, fundamenta-se na suplementação da Lei Nacional nº 9.294/1996, a qual estabelece que:

A venda de produtos fumíferos é proibida para menores de 18 anos;

Está positivado na aludida Lei que:

Fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca; fumar causa câncer de pulmão; fumar causa infarto de coração; fumar na gravidez prejudica o bebê; em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso baixo do normal e facilidade de contrair asma; crianças começam a fumar ao verem adultos fumando; fumar causa impotência sexual **e acima de tudo salienta-se que a Lei Nacional nº 9.294, de 15 de julho de 1996 estabelece com todas as linhas: A NICOTINA É DROGA E CAUSA DEPENDÊNCIA.**

Sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (neste sentido os ensinamentos de Petrônio Braz,

em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5º edição, Editora Direito, 2003, página 118.

O parecer de folha 26 e seguintes teria razão em afirmar que a Proposição Originaria de nº 466/2010 é inconstitucional por violar os art. 22, XXIX e 220, § 3º da Constituição da República, **se não existe a Lei Nacional nº 9.294/1996, bem como não existisse um comando Constitucional estabelecendo a prerrogativa do Município em suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CR).**

Tal qual o Projeto de Lei Originário, o Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que o objeto deste PL visa à instituição de um programa educativo permanente de alerta para os malefícios de consumo de tabaco e de bebidas alcoólicas.

A ocorrência dos malefícios dos produtos fumíferos é tão patente que está estabelecido em Lei Nacional, de tal Lei destaca-se:

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Art. 3º - C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3º A, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinadas por empresas ligadas a produtos fumíferos, exige a vinculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagens de advertência sobre os malefícios do fumo (incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão mensagem de advertência escrita e falada sobre maléficos do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação “O Ministério da Saúde adverte”:

I – “fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – “fumar causa câncer de pulmão”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – “fumar causa infarto do coração”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – “fumar na gravidez prejudica o bebê”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – “em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – “crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – “a nicotina é droga e causa dependência; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

No âmbito da competência legiferante Municipal, concernente ao cuidado da saúde dispõe a CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde (...)

A competência retro descrita é material, administrativa, porém o Município, conforme os ditames constitucional infra

sublinhados, poderá legislar sobre o assunto, em se tratando de interesse local, ou, ainda, suplementando a legislação federal; diz a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dispõe, ainda, a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *in verbis*:

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dispõe, por fim, a Lei Orgânica sobre a competência do Município para legislar sobre saúde, tal competência encontra bases na Constituição da República, conforme retro exposição; dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...);

Por todo o exposto, constata-se que a Proposição em análise encontra guarida no Direito Pátrio; **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Sorocaba, 29 de junho de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica